

04/10/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.085 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : AUTO POSTO FAMILIA LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Razões do agravo não atacam o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF. 4. Requisitos de admissibilidade de mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Inexistência de repercussão geral. AI-RG 800.074 (tema 318). 5. Controvérsia relativa a procedimentos, critérios e requisitos para a restituição de imposto ou contribuição pagos a maior no regime de substituição tributária progressiva. Ausência de repercussão geral. ARE-RG 1.222.648 (tema 1.060). 6 Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, por se tratar de mandado de segurança na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 27 de setembro a 03 de outubro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

04/10/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.085 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **AUTO POSTO FAMILIA LTDA**
ADV.(A/S) : **GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em recurso extraordinário. Eis um trecho dessa decisão:

“Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material da decisão embargada (art. 1.022 do CPC). No presente caso, não se verifica nenhuma dessas hipóteses.

Conforme consignado na decisão embargada, o tribunal *a quo*, assim se posicionou:

‘Na hipótese, não houve comprovação dos créditos atualizados relativos a valores de ICMS suportado a maior, com transferência a seus fornecedores, pelo que inexistia prova pré – constituída’. (eDOC 4, p. 14)

Esta Corte já se manifestou acerca da impossibilidade de revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por cuidar-se de matéria infraconstitucional e sem repercussão geral. (tema 318)

Com efeito, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo

RE 1176085 ED-AGR / SP

possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, ora não vislumbradas.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR-ED 808.362, Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011; e AI-AgR-ED 674.130, Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 22.2.2011.

Ressalto, por fim, que inexistente obrigação do julgador de analisar todos os argumentos deduzidos pela parte, mas apenas que explicita, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 925.994 AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 7.5.2018).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos". (eDOC 15)

Nas razões do agravo, a parte sustenta o direito à restituição dos valores pagos comprovadamente a maior, não obstante ser legítimo o recolhimento antecipado do ICMS. Nesse contexto, alega seu direito líquido e certo à restituição do referido imposto em regime de substituição tributária progressiva, tendo em vista o julgamento por esta Corte do tema 201.

É o relatório.

04/10/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.085 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que a parte agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, verifico que a decisão agravada manteve o entendimento assentado monocraticamente acerca da impossibilidade de revisão do entendimento do Tribunal de origem sobre o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança, por cuidar-se de matéria infraconstitucional e sem repercussão geral. (tema 318). Entretanto, nas razões do agravo, a parte limita-se a impugnar a matéria de fundo, acerca da aplicação do tema 201 ao caso dos autos.

Assim, tendo em vista que as razões do agravo regimental não atacam todos os fundamentos da decisão agravada, incide, na hipótese, o disposto na Súmula 287 do STF. Cito, a propósito, precedentes de ambas as turmas desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL

RE 1176085 ED-AGR / SP

FEDERAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (ARE 1.039.123 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 15.9.2017)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DEVER DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – É deficiente a fundamentação do agravo cujas razões não atacam especificadamente todos os fundamentos da decisão do tribunal de origem que não admite o recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287/STF. II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC”. (ARE 1.076.166 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 1º.2.2018)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO (TUST E TUSD). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 287 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO.

RE 1176085 ED-AGR / SP

APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. SÚMULA 512 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO". (ARE 1.015.412 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 12.6.2017)

Além disso, reitero o consignado na decisão agravada, no sentido da rejeição da repercussão geral da matéria acerca da verificação dos requisitos do mandado de segurança, no julgamento do AI-RG 800.074 (tema 318), tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Ademais, registro que, em momento posterior à decisão ora impugnada, esta Corte reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa a procedimentos, critérios e requisitos para a restituição de imposto ou contribuição pago a maior no regime de substituição tributária progressiva, no ARE-RG 1.222.648 (tema 1.060), por não se tratar de matéria constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.176.085

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : AUTO POSTO FAMILIA LTDA

ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR (213740/RJ,
170162/SP)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, por se tratar de mandado de segurança na origem, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.9.2019 a 3.10.2019.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária